



Câmara Municipal de Itaberaba

CNPJ 13.267.315/0001-41
DIVISÃO DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

Nº DO PROCESSO:

ANO:

119

2011

JESUS TE AMA!

- PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PROJ. DE LEI Nº 010/2011
- INDICAÇÃO PROJ. DE DEC. Nº _____
- REQUERIMENTO PROJ. DE RESOL Nº _____
- MOÇÃO PROJ. DE EMEN. Nº _____
- RELATÓRIO FINANCEIRO OUTROS _____

ORIGEM: PODER LEGISLATIVO PODER EXECUTIVO

AUTOR:

- RICARDO DE JESUS PIMENTEL DE SÁ
- JOÃO BARBOSA DE ALMEIDA
- ILDEMAR BRANDÃO BRAZ
- BENEDITO BALLIO PRADO
- ALINALDO DE SANTANA BASTOS
- EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
- GERSON ALMEIDA DE JESUS
- JOSÉ ANTONIO SAMPAIO GOMES
- MARIA MILZA OLIVEIRA LIMA
- ZENILDO NASCIMENTO ARAGÃO

DATA PROTOCOLO: 02/05/2011 DATA REGISTRO:

REGISTRADO

17/06/2011
Cherif

OBSERVAÇÃO(ÕES):

leil Municipal nº 1.274 de 04 de maio de 2011 - "Dispõe
Abre a prorrogação do mandato dos conselheiros tutelares."

LEI N.º 1.224
DE
04 DE MAIO DE 2011

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 04/05/2011
Ass: Palmeira

"Dispõe sobre a prorrogação do mandato
"Dos conselheiros tutelares"

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam prorrogados os mandatos dos conselheiros tutelares, eleitos no ano de 2008, nomeados na data de 10 de abril de 2008, até a data de 30 de maio de 2011.

Art. 2.º As eleições para o cargo de Conselheiro Tutelar, previstas no artigo 18º da Lei Municipal nº 843 de 1º de outubro de 1997, legislação vigente deverão ocorrer no mês de maio do corrente ano, observados os requisitos contidos na Lei Municipal.

Parágrafo único – A nomeação para os conselheiros eleitos no novo pleito se dará na data de 01 de junho de 2011.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4.º Os efeitos desta Lei retroagem à 10/04/2011.

Art. 5.º - Esta Lei expirar-se-á em 01 de junho de 2011.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 04 de maio de 2011.

JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO
Prefeito Municipal

MARIGILZA ALMEIDA MASCARENHAS
Secretária Municipal de Governo



Câmara Municipal de Itaberaba

CGC 13.267.315/0001-41
ESTADO DA BAHIA

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA 03 DE MAIO DE 2011
PREFEITO

AUTÓGRAFO

LEI N.º 1.224

DE

03 DE MAIO DE 2011

“Dispõe sobre a prorrogação do mandato dos conselheiros tutelares.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam prorrogados os mandatos dos conselheiros tutelares, eleitos no ano de 2008, nomeados na data de 10 de abril de 2008, até a data de 30 de maio de 2011.

Art. 2.º As eleições para o cargo de Conselheiro Tutelar, previstas no artigo 18.º da Lei Municipal n.º 843 de 1.º de outubro de 1997, legislação vigente deverão ocorrer no mês de maio do corrente ano, observados os requisitos contidos na Lei Municipal.

Parágrafo único - A nomeação para os conselheiros eleitos no novo pleito se dará na data de 01 de junho de 2011.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4.º Os efeitos desta Lei retroagem à 10/04/2011.

Art. 5.º Esta Lei expirar-se-á em 01 de junho de 2011.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA, em 03 de maio de 2011.


RICARDO DE JESUS PIMENTEL DE SÁ

Presidente

Ofício n.º 174/2011/GAB.

Itaberaba, 02 de maio de 2011.

Ao
Exm.º Sr. Ricardo de Jesus Pimentel de Sá
MD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta.

Realizado em 02/05/11
Assunto

Assunto: **Encaminhamento de Projeto de Lei n.º. 10 /2011.**

Exm.º. Senhor Presidente

Após cumprimentos, encaminhamos a esta Egrégia Câmara Projeto de Lei n.º. 10/2011 que, respectivamente, "*Dispõe sobre a prorrogação do mandato dos conselheiros tutelares.*", para ser apreciado em caráter de **URGÊNCIA ESPECIAL**.

Em tempo, elevamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

João Almeida Mascarenhas Filho
Prefeito Municipal

CÂMARA
11/9 2011
02/05 2011
cláudio hery

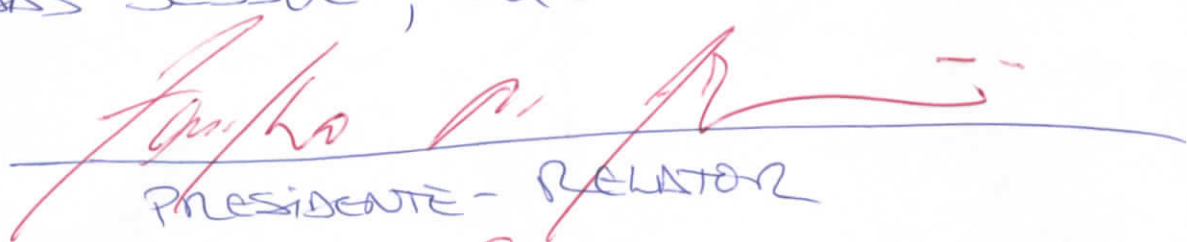
FAVORÁVEL PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 10/2011

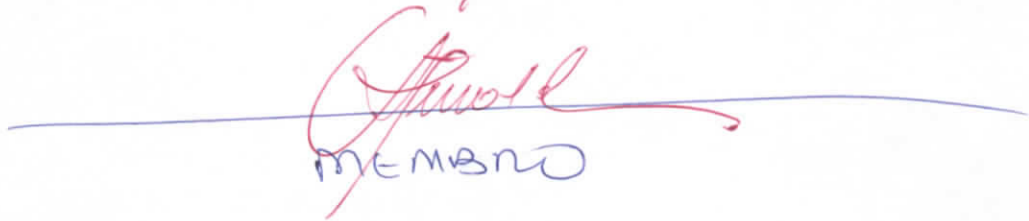
DO PARERE:

OS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE PREFALADA FIZERAM ANÁLISE MINUCIOSA AO PROJETO DE LEI ORA APRECIADO, QUE DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO MANDATO DOS CONSELHEIROS TUTELARES, E EM SUA UNANIMIDADE DE OPINIÕES, ENTENDERAM QUE O MESMO ENCONTRA-SE AMPARADO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE, BEM COMO ALERTA A ESTE PODER LEGISLATIVO QUE SE A APROVAÇÃO NÃO OCORRER AINDA NESTA SESSÃO, SEM SOMBRA DE DÚVIDAS NOSSA POPULAÇÃO SERÁ PENALIZADA.

EN FIM, SOMOS DE PARERE FAVORÁVEL PELA APROVAÇÃO, SALVO MELHOR JUÍZO.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE MAIO DE 2011.


PRESIDENTE - RELATOR


MEMBRO

MEMBRO



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itaberaba

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Colenda Câmara,

Mais uma vez, honrosamente, estamos perante esta Respeitável Casa para, antes de tudo, reiterar os nossos protestos de elevada consideração e respeito, ao tempo em que pedimos apreciação ao anexo Projeto de Lei que prorroga o mandato dos conselheiros tutelares, eleitos no ano de 2008, nomeados na data de 10 de abril de 2008, até a data de 30 de maio de 2011.

Tal medida se faz necessária tendo em vista a expiração do mandato eletivo dos conselheiros por ter completado 03 anos na data de 10 de abril de 2011. Por este motivo os conselheiros estão com os mandatos vencidos.

O fato pode acarretar em grande prejuízo para a população do nosso município, mais precisamente com o direito do menor, como podemos verificar no quanto dispõe o art.136 da Lei Federal 8.069/90.

"Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

Av Rio Branco, 617 • Centro • CNPJ 13.719.646/0001-75

CEP 46880-000 • Itaberaba - Bahia / e-mail – gabinete.itaberaba@hotmail.com

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência"

Saliento que o processo eleitoral somente não ocorreu por força de decisão Judicial que determinou a suspensão do pleito até o cumprimento do mesmo. Assim, não podemos consentir a ausência de conselheiros tutelares em nosso município pelo período de mais de trinta dias.

Em obediência às normas superiores editadas, com grande satisfação em poder participar de tão merecida conquista, e, enfatizando que a harmonia entre Legislativo e Executivo deve nortear todas as ações públicas em nosso município, é que submetemos à elevada apreciação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei.

Sendo assim, esperamos estar justificada a medida, aguardando a aprovação do Projeto de Lei anexo.

GABINETE DO PREFEITO, 29 de abril de 2011.

JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO.

PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 10

DE

29 DE ABRIL DE 2011



"Dispõe sobre a prorrogação do mandato dos conselheiros tutelares"

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam prorrogados os mandatos dos conselheiros tutelares, eleitos no ano de 2008, nomeados na data de 10 de abril de 2008, até a data de 30 de maio de 2011.

Art. 2.º As eleições para o cargo de Conselheiro Tutelar, previstas no artigo 18º da Lei Municipal nº 843 de 1º de outubro de 1997, legislação vigente deverão ocorrer no mês de maio do corrente ano, observados os requisitos contidos na Lei Municipal.

Parágrafo único – A nomeação para os conselheiros eleitos no novo pleito se dará na data de 01 de junho de 2011.

Art. 3.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4.º Os efeitos desta Lei retroagem à 10/04/2011.

Art. 5.º - Esta Lei expirar-se-á em 01 de junho de 2011.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 29 de abril de 2011.

JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO
Prefeito Municipal